Of. Gab. PL Nº 063/19

Charqueadas, 31 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ver. Rafael Divino Silva Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Charqueadas - RS

**Assunto: Projeto de Lei nº. 063/19**

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, encaminhar para apreciação dessa Casa, o **Projeto de Lei nº. 063/2019** que **“**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020”.

A Proposta Orçamentária de 2020 apresenta as prioridades definidas nas Diretrizes Orçamentárias, cujo projeto de lei tramita nesta Casa Legislativa, obedecendo aos limites mínimos estabelecidos na legislação pertinente para a aplicação na Manutenção do Desenvolvimento do Ensino – MDE e nas Ações dos Serviços Públicos em Saúde – ASPS, além de prever despesas de custeio com o objetivo de manter a estrutura para o atendimento das Políticas Públicas elencadas como prioridades para o exercício de 2020.

A dívida fundada do Município se apresenta estável, tendo em vista o atual cenário econômico nacional, o que oportuna ao próximo gestor perspectivas de investimentos no Município, além do atendimento dos serviços básicos.

Certo de sua acolhida, apresentamos atenciosas saudações.

SIMON HEBERLE DE SOUZA

Prefeito Municipal

#### PROJETO DE LEI N.º 063/19

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I — o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III — o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II**

**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art.2º- O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Charqueadas, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência.

**CAPÍTULO III**

**DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**

**Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

Art.3º- Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, na forma da legislação vigente, para acompanhamento da execução do orçamento.

Parágrafo único – Fica autorizado ao Poder Executivo a reordenação dos códigos reduzidos na abertura do orçamento de 2020, se necessário.

Art.4º- A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa.

Parágrafo único – Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Art.5º- Integram esta Lei, nos termos do art. 8º da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

**Seção II**

**Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 6º- Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de dez por cento da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações;

b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

c) excesso de arrecadação.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de dez por cento de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

Art. 7º- Os limites autorizados no artigo 6º não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

IV - superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço, obedecido o vínculo dos recursos;

V - excesso de arrecadação.

Parágrafo único: As disposições dos incisos II e III não se aplicam ao Poder Legislativo.

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.8º- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art.9º- Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art.10-O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art.11- Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.

Art.12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Charqueadas, 31 de outubro de 2019.

SIMON HEBERLE DE SOUZA

Prefeito Municipal